



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI. AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR COM BMG. TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO PODER LEGISLATIVO.

I. RELATÓRIO

O Prefeito de Bom Jardim de Minas solicita parecer desta Assessoria Jurídica para apreciação da técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto de Lei, bem como de sua legalidade formal e material, com os fins de submetê-lo, caso regular, à Câmara Municipal.

Nesses termos, necessário analisar a legislação pertinente, bem como eventual jurisprudência tocante ao tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O autor Edson Jacinto da Silva, por meio de sua obra Manual do Assessor Jurídico Municipal (SP, 1996), apresenta direcionamentos acerca da técnica legislativa a ser observada quando da elaboração de leis, aqui entendidas em sentido amplo.

Nesse sentido, define a técnica legislativa como o conjunto de preceitos que servem para orientar de forma racional uma lei, de modo que seu principal objetivo é simplificar de forma qualitativa e quantitativa o conteúdo legislativo. Por simplificação quantitativa e qualitativa, respectivamente, entende-se que as leis devem ter diminuído o seu volume ou tamanho e ser



“purificadas” na qualidade do material, apresentando-o de forma internamente ordenada com as partes reunidas de forma harmônica sob uma unidade.

Deve a lei, ainda, ser concisa e precisa. Concisão é a característica do que é reduzido ao essencial, preciso, sucinto ou resumido. Precisão é a qualidade de medida obtida por meio de absoluto rigor na determinação de medida, peso, valor etc.; é a exatidão, a escolha exata das palavras e construções que expressam com fidelidade um pensamento.

Além disso, cabe ao responsável pela elaboração das leis a observância da ordenação do texto por meio de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, de modo a organizar a matéria ali tratada, facilitando a compreensão e posterior aplicação.

Quanto ao Projeto de Lei, percebe-se que a técnica legislativa foi adequadamente empregada, não havendo reparos a se sugerir. Ainda, percebe-se que a matéria tratada é de iniciativa do Poder Executivo Municipal e atende às demais normas que a regulamentam, sem infringir a legislação municipal, estadual ou federal aplicáveis. Tampouco há ofensa à construção jurisprudencial brasileira, incluindo o entendimento dos Tribunais de Conta, com destaque para o TCE/MG.

III. CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, essa assessoria conclui pela regularidade formal e material do Projeto de Lei, que apresenta o emprego adequado da técnica legislativa, com a consequente possibilidade de submissão ao Poder Legislativo de Bom Jardim de Minas, cujo trâmite deverá observar a normas procedimentais aplicáveis.

É o parecer, s.m.j. WELLITON APARECIDO
NAZARIO:0947638164
6381647

Assinado de forma digital por WELLITON APARECIDO
NAZARIO:0947638164
7

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575